MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1452/2023.

"CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA TEMPORÁRIA NO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ – MG, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 Fica criado o Programa Municipal de Transferência de Renda Temporária, intitulado **"Programa Cartão da Família",** disciplinado por esta Lei, que tem por objetivo reduzir as desigualdades sociais, mediante ações de promoção da cidadania, bem como inclusão social de famílias vulnerabilizadas em decorrência de situações de pobreza e risco social, por meio de mecanismos de transferência direta de renda e outras de caráter complementar, com a finalidade de auxiliar os grupos sociais destinatários do Programa na superação de tais fatores.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Família: a unidade nuclear composta por 1 (um) ou mais indivíduos, eventualmente ampliada a outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham as suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores de um mesmo domicílio;

II – Família em situação de pobreza: aquela com renda de até ½ salário mínimo por pessoa ou no máximo 03 salários mínimos no total da renda familiar a depender das despesas fixas declaradas (Ex.: gastos com medicamentos, aluguel, empréstimos, etc.);

III – Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos mensais brutos (salários, aposentadorias, remunerações e outros ganhos) auferidos por todos os membros da família, dividido pelo número de moradores do domicílio, não sendo considerados para efeito desse cálculo o Benefício de Prestação Continuada (BPC), benefícios advindos de programas de qualificação profissional de jovens e adultos, auxílio emergencial financeiro e outros de semelhante natureza eventualmente percebidos pelo grupo familiar.

Art. 2 A Secretaria Municipal de Assistência Social é responsável pela coordenação e gestão, sendo a operacionalização do Programa Municipal de Transferência de Renda Temporária no CRAS.

Parágrafo Único. O benefício previsto no caput estará integrado às demais ofertas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, organizadas em serviços, programas e projetos.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E FINALIDADES

Seção I

Dos objetivos do Programa Municipal de Transferência de Renda – Programa Cartão da Família

Art. 3 O Programa de Transferência de Renda tem por finalidade assegurar apoio financeiro às famílias em situação de insegurança e desproteção social, possibilitando maior autonomia no atendimento de suas necessidades e melhoria da qualidade de vida.

Art. 4 São objetivos específicos do "PROGRAMA CARTÃO DA FAMÍLIA":

I – Promover segurança de rendimentos e melhoria de qualidade de vida da família beneficiária;

II – Possibilitar o mais amplo acesso à rede de serviços públicos, de forma a assegurar proteção social;

III – Articular redes de garantia social, junto aos demais entes federados, para a oferta de serviços de qualidade às famílias, com vistas à sua inclusão social e autonomia.

Seção II

Do Órgão de Acompanhamento e Controle do Programa Municipal de Transferência de Renda – Programa Cartão da Família

Art. 5 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS realizar o acompanhamento e o controle social do Programa Municipal de Transferência de Renda, deliberar sobre as diretrizes, normas e procedimentos para o desenvolvimento e implementação do referido Programa.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA

Seção I

Da Inserção de Famílias no Programa Municipal de Transferência de Renda – Programa Cartão da Família

Art. 6 Serão elegíveis para receber o auxílio financeiro do Programa as famílias que:

I – Com renda de até ½ salário mínimo por pessoa ou no máximo 03 salários mínimos no total da renda familiar a depender das despesas fixas declaradas (Ex.: gastos com medicamentos, aluguel, empréstimos, etc.);

II – Estiverem inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais do Ministério da Cidadania, de cujos dados utilizar-se-á o órgão gestor do Programa;

III – Residirem no Município de Araporã.

Art. 7 Os seguintes indicadores de desproteção social constituem parâmetros de priorização na avaliação técnica:

I- Famílias que tenham crianças de até 5 (cinco) anos em sua composição
II- Famílias com idosos em insegurança alimentar, sem acesso ao BPC;
III- Famílias com seus membros adultos impossibilitados para o trabalho devido à limitação de saúde, sem cobertura do INSS;
IV- Famílias monoparentais de chefia feminina;
V- Famílias com gestantes;
VI- Família numerosas, que estejam em situação de desemprego instalado e paguem aluguel;
VII- Famílias com um ou mais de seus membros em situação de violação de direitos

Seção II

Dos Benefícios Concedidos

Do valor do benefício e tempo de permanência no programa

Art. 8 O valor do benefício a ser repassado mensalmente pelo programa social "Programa Cartão da Família" será de R$150,00 (Cento e cinquenta reais)

Art. 9 O benefício financeiro previsto neste artigo será pago, por meio de cartão magnético de pagamento bancário fornecido por unidade financeira, com a identificação do responsável pelo grupo familiar.

Art. 10 O período regular de permanência das famílias no "Programa Cartão da Família" é de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, após avaliação

da situação socioassistencial das famílias beneficiárias, a ser realizada pelo órgão gestor do Programa.

§ 1º As famílias que se enquadrarem nos critérios de priorização elencados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 7º desta Lei poderão ter o auxílio financeiro concedido por prazo indeterminado, mediante reavaliação do órgão gestor do Programa acerca do cumprimento das condições de permanência.

§ 2º Em casos específicos, mantida a situação de vulnerabilidade social grave, o prazo máximo de permanência fixado no *caput* deste artigo poderá ser estendido por período definido pelo órgão gestor do Programa.

Art. 11 Para garantir a permanência no Programa de que trata esta Lei, as famílias beneficiárias deverão:

I – Comparecer, quando convidadas, às reuniões socioeducativas promovidas pelo órgão gestor;

II – Manter todos os seus integrantes, na faixa etária dos 6 (seis) aos 15 (quinze) anos, matriculados em rede de ensino oficial, com frequência regular mínima de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento);

III – Manter a Carteira de Vacinação de todos os membros menores de 10 (dez) anos atualizada, conforme calendário de vacinação obrigatória do Ministério da Saúde;

IV – Realizar todas as consultas necessárias relativas ao exame pré-natal, no caso de gestante, e o acompanhamento nutricional e de saúde para a criança até o 6º (sexto) mês de vida;

V – Participar de cursos profissionalizantes e/ou de qualificação profissional ofertados pelo órgão gestor do Programa ou por ele indicados;

VI – Participar dos procedimentos necessários à atualização cadastral, nos casos de convocação;

VII – Cumprir os demais requisitos previstos no regulamento do Programa.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso V deste artigo deverá ser cumprida por pelo menos 1 (um) integrante do grupo familiar durante o período de permanência da família no Programa.

Art. 12 O grupo familiar será descredenciado do Programa nas seguintes hipóteses:

I – Descumprimento dos critérios de elegibilidade e permanência, constantes dos artigos 3º e 6º desta Lei;

II – Óbito do titular do benefício, na forma do art. 5º desta Lei;

III – Término do período de permanência, não sendo o caso de prorrogação, após avaliação do órgão gestor do Programa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo e sem que haja interrupção imediata na concessão do benefício financeiro, deverá o órgão gestor do Programa realizar análise da situação de risco social do grupo familiar para ser definido aquele que, nos termos do art. 5º desta Lei, assumirá a posição de titular.

Art. 13 O programa atenderá até 300 (trezentas) famílias que atendam estritamente aos critérios previstos nesta lei.

Art. 14 A concessão dos benefícios do Programa Municipal de Transferência de Renda tem caráter provisório, não gerando qualquer direito adquirido a seus beneficiários, inclusive no que tange à sua continuidade pelo prazo disposto no artigo 11 podendo sua concessão ser cancelada, mediante avaliação técnica, sempre que alterados as situações de desproteção social e/ou renda familiar que pautaram sua concessão originária.

Seção III

Do Pagamento e da Manutenção dos Benefícios

Art. 15 O (a) titular do cartão de recebimento do benefício será preferencialmente a mulher ou, na sua ausência ou impedimento, outro (a) responsável pela unidade familiar no domicílio.

Parágrafo Único. O cartão de pagamento é de uso pessoal e intransferível e, em hipótese alguma, poderá o(a) beneficiário(a) alienar ou sub-rogar seu cartão a terceiros, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Art. 16 O pagamento do auxílio financeiro de que trata esta Lei poderá ser bloqueado ou suspenso a qualquer tempo em razão de:

I – Ato voluntário da família beneficiária;

II – Avaliação realizada pelo órgão gestor do Programa quanto ao descumprimento dos requisitos exigidos para o recebimento do benefício;

III - Comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas, quando do cadastramento;

IV - Alteração do quadro familiar, de renda per capita, cuja modificação implique a inelegibilidade ao Programa; e

V - Caso fique comprovada a situação do Parágrafo Único do artigo 14.

Art. 17 Na ocorrência de falsa declaração ou fraude que vise à obtenção do benefício de que trata esta Lei, o autor do ilícito estará sujeito às sanções previstas na legislação penal, civil e administrativa, sem prejuízo do descredenciamento imediato do Programa.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Seção I

Do Controle Social

Art. 18 O controle social do Programa Municipal de Transferência de Renda é de responsabilidade do Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo das demais formas de controle e fiscalização por diferentes órgãos, que terá como competência:

I - Acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização da execução do Programa, no âmbito municipal;

II - Acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais para as famílias e/ou indivíduos beneficiários (as) do Programa;

III - Acompanhar a disponibilidade orçamentária para fins de ampliação dos valores e quantidades de benefícios a serem concedidos;

IV - Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares do Município.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 19 A apuração das denúncias relacionadas à execução do Programa Municipal de Transferência de Renda será realizada pelo Município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, CRAS e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As informações referentes à inclusão, manutenção, revisão, suspensão, desligamento ou retorno ao pagamento deverão ser preservadas pelo Município pelo prazo de cinco anos, contados da data de inclusão ou atualização dos dados relativos às famílias e/ou indivíduos.

Art. 20 O beneficiário ou terceiro, que dolosamente receber indevidamente o benefício, será obrigado a efetuar o ressarcimento do valor integral da importância recebida, no prazo máximo de trinta dias, contados de sua ciência da irregularidade, corrigida monetariamente pelos mesmos índices de atualização dos tributos municipais e acrescido de juros moratórios estipulados à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde a data do recebimento indevido.

Parágrafo Único - No processo de apuração do eventual uso indevido do benefício deverão ser garantidos ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Poderão ser criadas pelo Executivo municipal normas complementares através de decretos e portarias para tratar da operacionalização do programa e demais temáticas que estiverem omissas nessa lei.

Art. 22 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 23 Para a execução do Programa de que trata esta Lei, serão utilizados recursos oriundos do Orçamento-Geral do Município.

Gabinete da Prefeita do Municipio de Araporã-MG, aos 12 dias do mês de Dezembro de 2023.

RENATA CRISTNA SILVA BORGES
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 1452 / 2023
DATA 12 / 12 / 2023